

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.192, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar o alcance do Programa.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.192, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que busca alterar a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, conhecido como “Bolsa Verde”.

O PL propõe alterar os arts. 1º a 7º da Lei para: a) incluir, entre os objetivos do Programa, a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a promoção da elevação de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica; b) ampliar as unidades de conservação da natureza e áreas definidas como prioritárias pelo Poder Executivo que podem ser beneficiárias do Programa; c) limitar a participação no Programa a dois membros da mesma família e definir o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade social para fins de aplicação da Lei; d) retirar a necessidade de inscrição em cadastro mantido pelo Ministério do Meio Ambiente para receber os recursos financeiros do Programa; e) aumentar o valor e a frequência de repasses financeiros do Programa; e f) alterar as condições para cessação da transferência de recursos do Programa. Além disso, propõe o acréscimo do art. 3º-A na Lei, para estabelecer as atividades elegíveis para habilitação de pessoas como beneficiárias do Programa.

O PL dispõe, ainda, sobre a aplicação da Lei em que a proposição se tornar no contexto da vigência do estado de calamidade pública nacional em razão de emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Estabelece, também, prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura dos auxílios financeiros de que trata a Lei.

A cláusula de vigência é imediata.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta que ao estabelecer condições mínimas para a ampliação do Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde), o PL auxiliará para que o Programa se torne grande ferramenta de distribuição de renda, de combate à recessão e de justiça social, além de, ao mesmo tempo, contribuir para a conservação do meio ambiente e mitigar os efeitos da mudança do clima.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição busca alargar a abrangência do Bolsa Verde, instituído pela Lei nº 12.512, de 2011, e regulamentado pelo Decreto 7.572, de 28 de setembro de 2011, que é restrito hoje às famílias na área rural em situação de extrema pobreza.

Ao contemplar, como beneficiários do Bolsa Verde, não apenas famílias em situação de extrema pobreza, mas também pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, o PL garante maior abrangência social ao Programa. Tal medida confere o devido amparo do Estado àquelas pessoas que, embora não tenham chegado à situação de máxima gravidade em termos de fome e miséria, se encontram em situação de fragilidade diante de riscos

produzidos pelo contexto econômico-social que não podem ser ignorados pelas políticas públicas de proteção.

Da mesma forma, ao incluir em seu escopo as áreas urbanas e ampliar as unidades de conservação abarcadas, a proposição não ignora a realidade de empobrecimento a que também está submetida a população urbana, além da existência de pessoas, em áreas periféricas urbanas e em outras áreas de conservação, que exercem atividades relevantes sob o ponto de vista ambiental. Assim, alcança indivíduos e promove atividades que, embora atualmente não resguardados pelo Programa, certamente, devem ser contemplados e fomentados.

O PL aprimora, ainda, os requisitos necessários para o recebimento dos recursos financeiros do Programa. Nesse sentido, destacamos a limitação de participação a dois membros da mesma família, a exigência da maioridade civil e a delimitação do conceito de pessoa em situação de vulnerabilidade social e econômica, o que gera melhor eficiência para a implementação do Programa pelo Poder Público.

Quanto ao aumento do valor e da periodicidade da transferência dos recursos financeiros do Programa, importa destacar se tratar de medida que visa manter os valores, que não são atualizados há mais de 12 anos, a patamares mais condizentes com o atendimento das necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade. Entendemos que a previsão, em si, não acarreta aumento de despesas, uma vez que não vincula o Poder Executivo ao atendimento de número determinado de pessoas, mas sim, cria parâmetros e condições para que execute o Programa com planejamento e estratégia apropriados, assim que destinadas dotações orçamentárias para conceder o benefício.

Vale destacar que a proposição contribui para o desenvolvimento sustentável e se coaduna com uma série de marcos legais em vigor. À guisa de exemplo, citamos os arts. 170, inciso VI, e 225, *caput*, da Constituição Federal e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudanças do Clima.

A matéria contribuirá, ainda, para a implementação dos objetivos e metas que compõem a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que busca o alcance do desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada.

Vislumbra-se, pelo exposto, serem altamente meritórios os objetivos propostos pelo PL, que podem em muito contribuir para o bem-estar social e para a gestão adequada do meio ambiente.

Contudo, considerando o término do estado de calamidade pública nacional em razão de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, para fins de adequação do PL, apresentamos emenda supressiva, em decorrência da perda de objeto do disposto no art. 3º.

Da mesma forma, considerando que o inciso I do art. 4 da Lei nº 12.512, de 2011, foi revogado posteriormente à apresentação do PL pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e não pode ser repristinado, apresentamos a pertinente emenda de redação, sem imiscuir no mérito do dispositivo, para que a alteração proposta passe a vigorar em um novel inciso I-A.

Finalmente, em razão de caber ao Poder Executivo estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução dos objetivos estabelecidos pela Lei que o PL se tornar, propomos alterar o art. 4º do PL, em respeito ao teor do art. 2º e do inciso II do art. 84 da Constituição Federal.

Desse modo, com as alterações sugeridas, a proposição estará digna de acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020.

EMENDA Nº – CDH

Renumere-se como inciso “I-A” o atual inciso “I” do art. 4º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação conferida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020.

EMENDA Nº – CDH

redação: Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.192, de 2020, a seguinte

“**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator